

LEI N. 9.099/1995 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS V



DIRETO DO CONCURSO

04. (FGV/2024/TJ-RR/ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO) O Ministério Público propôs a José, acusado de praticar infração penal de menor potencial ofensivo, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, devidamente especificada. Com o aceite de José e da defesa técnica, o juiz competente acolheu a proposta, aplicando, na sequência, a pena restritiva de direitos, que não importará em reincidência. Nesse cenário, considerando as disposições da Lei n. 9.099/1995, é correto afirmar que José se beneficiou da (de)

- a) suspensão condicional do processo.
- b) acordo de não persecução penal.
- c) composição dos danos civis.
- d) colaboração premiada.
- e) transação penal.



José recebeu o benefício previsto no artigo 76 da Lei n. 9.099/1995. Embora a lei não utilize expressamente o termo “transação penal”, essa nomenclatura foi incorporada pela doutrina e pela jurisprudência.

A transação penal consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, em fase pré-processual, destinada às infrações de menor potencial ofensivo. Trata-se de medida prevista na Lei n. 9.099/1995, que deve ser distinguida de outros institutos jurídicos.

- a) Esse benefício está previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Portanto, integra o mesmo diploma legal, mas não corresponde ao instituto mencionado na questão.
 - b) Esse acordo não se encontra na Lei n. 9.099/1995, mas sim no artigo 28-A do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser desconsiderado.
 - c) Prevista no art. 74 da Lei n. 9.099/1995, trata-se de outro instituto da justiça consensual, mas não corresponde à aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.
 - d) Esse instituto não está previsto na Lei n. 9.099/1995. Sua regulamentação consta, por exemplo, na Lei de Organização Criminosa e em outras legislações específicas.
 - e) Corresponde à aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/1995, conforme o enunciado da questão.
-



5m

05. (SELECON/2025/PREFEITURA DE NITERÓI-RJ/GUARDA CIVIL MUNICIPAL) A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 98, estabeleceu a criação dos “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. De acordo com a legislação vigente, nos Juizados Especiais Criminais:

- a) a competência será determinada pelo lugar em que foi consumada a infração penal.
- b) o processo terá como objetivo, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena privativa de liberdade.
- c) o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- d) nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor o acordo de não persecução penal.
- e) ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.



A questão exige a identificação da alternativa que está de acordo com a legislação vigente, especificamente com a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995).

- a) O critério do lugar da consumação da infração está previsto no artigo 70 do Código de Processo Penal (teoria do resultado). No âmbito da Lei n. 9.099/1995, o critério de competência está estabelecido no artigo 63, que determina ser competente o lugar em que a infração foi praticada.
- b) De fato, um dos objetivos do Juizado Especial Criminal é buscar a reparação dos danos sofridos pela vítima. No entanto, não se busca, nesse âmbito, a aplicação de pena privativa de liberdade, pois se trata de infrações de menor potencial ofensivo, nas quais se priorizam medidas alternativas e não privativas de liberdade, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.
- c) Os critérios mencionados são próprios do Direito Administrativo e não se aplicam aos Juizados Especiais Criminais. Os princípios que orientam o Juizado, conforme o artigo 62 da Lei n. 9.099/1995, são: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade.
- d) Primeiramente, o acordo de não persecução penal não está previsto na Lei n. 9.099/1995, mas sim no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Além disso, o enunciado confunde os



requisitos do acordo de não persecução penal com os requisitos da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, que trata de situações em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano.

e) A situação descrita está prevista no artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995. Nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, é lavrado o termo circunstanciado e o autor do fato assume o compromisso de comparecer ao Juizado, sem a necessidade de lavratura de auto de prisão em flagrante, recolhimento à prisão, audiência de custódia ou exigência de fiança, em conformidade com o procedimento simplificado previsto na legislação.

06. (INSTITUTO AOC/2024/TRF – 2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL) Considerando as disposições acerca dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995) e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, assinale a alternativa correta.

- a) O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa.
- b) A homologação da transação penal prevista na Lei n. 9.099/1995 faz coisa julgada material e, caso descumpridas suas cláusulas, cabe ao juiz da causa, a requerimento do Ministério Público, substituir a transação penal realizada pela respectiva sentença penal condenatória.
- c) A competência do Juizado regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu e, não sendo este conhecido, será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.
- d) Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a homologação do acordo de composição dos danos civis não acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.
- e) A suspensão condicional do processo e a transação penal aplicam-se na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.



a) O Termo Circunstanciado de Ocorrência, previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/1995, não possui natureza investigativa e pode ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa. Essa informação está de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por não se tratar de um ato investigativo típico, a lei pode atribuir a lavratura do termo à Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal ou até ao Corpo de Bombeiros Militar, como ocorre, por exemplo, no Distrito Federal. Trata-se de entendimento consolidado pelo STF nos últimos anos.



15m

- b) A homologação da transação penal prevista na Lei n. 9.099/1995 não faz coisa julgada material. Caso as cláusulas não sejam cumpridas, o juiz não pode substituir a transação por sentença penal condenatória. Tal entendimento está consolidado na Súmula Vinculante n. 35.
- c) A competência do Juizado Especial Criminal não se regula pelo domicílio ou residência do réu. Nos termos do artigo 63 da Lei n. 9.099/1995, a competência é fixada pelo lugar em que a infração foi praticada, adotando-se o critério da teoria da atividade.
- d) Nos casos de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a homologação do acordo de composição dos danos civis acarreta, sim, renúncia ao direito de queixa ou representação, conforme o artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
- e) A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam aos delitos abrangidos pela Lei Maria da Penha. De acordo com o artigo 41 da referida lei e o entendimento firmado pelo STF, é vedada a aplicação de qualquer disposição da Lei n. 9.099/1995 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena cominada ou da natureza da infração. Tal entendimento está consolidado na Súmula 536 do STJ.

TRANSAÇÃO PENAL

Inicia-se, neste ponto, o estudo sobre a transação penal, prevista para a fase pré-processual. Caso não tenha sido celebrado acordo, o procedimento avança.

Nos casos de ação penal pública condicionada à representação, havendo manifestação da vítima no sentido de prosseguir com o procedimento, o Ministério Público recebe o caso e realiza a análise correspondente.

Nesse momento pré-processual, o Ministério Público avalia se estão presentes os requisitos para a proposta de transação penal ou, caso contrário, se deve oferecer denúncia e dar início ao procedimento comum sumaríssimo.

Destaca-se que o artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 regula a transação penal, embora o texto legal não utilize expressamente essa terminologia. Em provas, é comum que o enunciado se refira à “aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa”, o que corresponde à transação penal.

Os requisitos para a transação penal estão previstos no parágrafo segundo do artigo 76.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.



O inciso III do artigo 76, § 2º da Lei n. 9.099/1995 trata de um requisito de natureza subjetiva, de avaliação discricionária do Ministério Público. Mesmo que o autor do fato preencha os requisitos objetivos previstos nos incisos I e II, o Ministério Público pode deixar de propor a transação penal caso entenda, diante das circunstâncias e dos motivos do crime, que o benefício não é adequado.

Os requisitos para a concessão da transação penal são cumulativos. Em provas, os requisitos objetivos costumam ser mais cobrados.

Dentre esses requisitos, destaca-se o lapso temporal de cinco anos. Se o autor do fato já tiver sido beneficiado com transação penal nos cinco anos anteriores, não poderá receber novamente o benefício. Caso pratique nova infração de menor potencial ofensivo dentro desse período, será impedido de celebrar nova transação penal e, provavelmente, responderá ao processo.

Outro requisito importante é a análise da folha de antecedentes do autor do fato, prevista no inciso I do § 2º do artigo 76. De acordo com esse dispositivo, impede a concessão da transação penal a existência de condenação definitiva por crime cuja pena privativa de liberdade não tenha sido substituída.

Condenações anteriores por contravenção penal não impedem o recebimento da transação penal, pois o texto legal faz referência apenas a crime. Da mesma forma, se a condenação anterior por crime resultou na substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, isso não impede a concessão do benefício.

Portanto, ao analisar o histórico do autor do fato, é necessário verificar:

- Se há condenação definitiva por crime;
- Se, nessa condenação, foi aplicada pena privativa de liberdade não substituída.

Esses detalhes, especialmente no inciso I, são relevantes e frequentemente geram pegadinhas em provas de concurso.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.
§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O § 3º do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 estabelece o procedimento aplicável às medidas despenalizadoras. Sempre que houver a formalização de um benefício, como transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, é necessária a submissão do acordo à apreciação judicial.

Cabe ao juiz homologar a composição dos danos civis, a transação penal, o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo. Portanto, o juiz é responsável por homologar a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, conforme previsto em lei.

O § 4º do artigo 76 prevê que a aplicação da transação penal não gera reincidência, não configura maus antecedentes, nem prejudica a conduta social do agente. A anotação do benefício na certidão de antecedentes tem finalidade restrita: impedir que o indivíduo receba nova transação penal no prazo de cinco anos. Portanto, a anotação existe apenas para controle desse período e não pode ser utilizada para outros fins prejudiciais.

O § 5º do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 prevê que da sentença que homologa a transação penal cabe recurso de apelação. Essa previsão é diferente da homologação da composição dos danos civis, que, conforme o artigo 74, possui sentença irrecorrível, justamente por se tratar de um acordo firmado entre as partes.

Na prática, raramente ocorre recurso contra a homologação da transação penal, pois o autor do fato, se não concorda com o benefício, simplesmente recusa a proposta, e o procedimento segue seu curso normal. Entretanto, a possibilidade de recurso está prevista na lei e pode ser cobrada em provas.

No âmbito do Juizado Especial Criminal, não há recurso nominado nem recurso em sentido estrito, sendo a apelação o recurso cabível em hipóteses específicas, como:

- Recurso contra a aplicação da transação penal;
- Recurso contra a rejeição da denúncia ou queixa;
- Recurso contra sentença condenatória ou absolutória.

O § 6º do artigo 76 reforça que a aplicação da transação penal não gera antecedentes criminais, servindo apenas para impedir a concessão de novo benefício no prazo de cinco anos. Além disso, os efeitos da transação penal limitam-se à esfera criminal. Caso a vítima pretenda buscar reparação por danos, deverá ingressar com ação cível própria.

Por fim, é essencial compreender o momento de aplicação da transação penal, seus requisitos, a possibilidade de recurso e as consequências legais. A leitura atenta do artigo



25m

76 e o conhecimento da Súmula Vinculante 35 do STF são fundamentais para o correto entendimento do instituto.

GABARITO

04. e

05. e

06. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
